



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 853, DE 2022

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre o atendimento de Oftalmologista a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2135/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Charles Fernandes)

Dispõe sobre o atendimento de Oftalmologista a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será assegurado atendimento Oftalmologista aos alunos de escolas públicas que dele necessitem.

Parágrafo único. O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por Oftalmologista vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, que atuarão nos estabelecimentos públicos de educação básica, ao menos uma vez por semana.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição Cidadã de 1988, é categórica em seu art. 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado. A ideia básica é que todas as escolas públicas possam, uma vez por semana dispor de Oftalmologista para atendimento dos alunos em seus dependências, sem custo adicional que não o de dotar a escola de espaço adequado para o atendimento Oftalmologista. Assim, se a localidade contar com profissionais que atendam pelo SUS em número suficiente para atender às escolas públicas (municipais e estaduais), dotar-se-á as escolas de um serviço profissional da mais alta relevância, sem custo para a sociedade, de vez que o profissional continuará prestando seus serviços para o SUS. Em resumo, ao invés de receber alunos em datas diversas no consultório que normalmente atende, o profissional o fará em dia da semana específico, na própria escola. Devido à necessidade do SUS e dos sistemas de ensino prepararem-se para a aplicação desta lei, propomos que a mesma entre em vigência no ano seguinte à data de sua aprovação pelo Congresso Nacional. Considerando a importância de se assegurar adequada assistência Oftalmologista aos alunos que dela necessitam nos estabelecimentos públicos de educação básica em todo o País, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões, em de 2022.

Deputado Charles Fernandes PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Fernandes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221023289300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II
 Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO